



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 15504.020233/2009-71
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **9202-008.328 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 19 de novembro de 2019
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PARANASA ENGENHARIA E COMERCIO S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

EMBARGOS. EFEITOS. LAPSO NO REGISTRO.

Constatando-se que o Acórdão de Embargos proferido anteriormente alterara a conclusão acerca da decadência, os efeitos são infringentes, razão pela qual se faz necessária a correção do julgado que dispôs em sentido contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, sanando o vício apontado no Acórdão 9202- 007.571, de 25/02/2019, atribuir efeitos infringentes aos primeiros Embargos de Declaração (fls. 1.098 a 1.102), que ensejaram o acórdão ora corrigido (fls. 1.110 a 1.113).

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-008.328 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 15504.020233/2009-71

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 9202006.980, proferido pela 2ª Turma Ordinária / Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O presente Auto de Infração – AI refere-se a crédito lançado pela Fiscalização, no montante de R\$ 126.140,57, relativo às competências de 07/2004 a 13/2005, consolidado em 17/12/2009. De acordo com o Relatório do Auto de Infração (fls. 32/43), o crédito é referente a Contribuições para Outras Entidades e Fundos - Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre a remuneração de segurados empregados.

O auto de infração foi impugnado, às fls. 288/325.

Em 23/03/2011, a DRJ, no acórdão n.º 02-31.531, às fls. 798 e ss., julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O Contribuinte interpôs recurso voluntário, às fls. 826 e ss.

Em 19/06/2012, a 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 857/874, exarou o Acórdão n.º 2403-001.373, votando por **CONHECER** do recurso para, nas **PRELIMINARES**, reconhecer a decadência até a competência 11/2004, inclusive, nos termos do art. 150, § 4º, CTN. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO SÚMULA VINCULANTE STF N.º 8 PERÍODO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QÜINQUËNAL APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, CTN.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante n.º 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos: “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal

Na hipótese dos autos, aplica-se o entendimento do STJ no REsp 973.733/SC nos termos do art. 62-A, Anexo II, Regimento Interno do CARF RICARF, com a regra de decadência insculpida no art. 150, § 4º, CTN posto que houve recolhimentos antecipados a homologar feitos pelo contribuinte.

No presente caso, o fato gerador ocorreu entre as competências 07/2004 a 12/2007, a ciência do AIOP ocorreu em 18.12.2009, dessa forma, já se operara a decadência do direito de constituição dos créditos ora lançados até a competência 11/2004, inclusive, nos termos do art. 150, § 4º, CTN.

VALE TRANSPORTE

Vale transporte é instrumento onde o empregador antecipa para o empregado valor para cobrir despesa com deslocamento residência-trabalho-residência.

INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade.

VÍCIO MATERIAL.

Vício material resulta em nulidade.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Em 06/02/2013, tempestivamente, foram opostos os **Embargos de Declaração** de fls. 876/877 (Despacho de Encaminhamento de fls. 878), os quais foram acolhidos por meio do Acórdão de Embargos 2201-003.067, de 13/04/2016 (fls. 885 a 892).

Em 13/06/2016, às fls. 894/914, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial** arguindo, divergência jurisprudencial acerca das seguintes matérias: 1. Decadência - espécie de pagamento apto a atrair a aplicação do §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN; e 2. Retroatividade benigna - multa relacionada às Contribuições Previdenciárias relativamente a fatos geradores anteriores à edição da Medida Provisória nº 449, de 2008.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, às fls. 951/961, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso.

Em 09/05/2017, às fls. 969/991, o Contribuinte interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca das seguintes matérias: 1. preliminarmente, obrigatoriedade de aplicação do art. 62 do RICARF e do art. 26-A do Decreto 70.237, de 1972; 2. não incidência das contribuições previdenciárias sobre reembolsos de despesas de transporte, que corresponderiam a vale-transporte pago em pecúnia; e 3. não incidência das contribuições previdenciárias sobre o adiantamento da primeira parcela do 13º salário descontado do 13º proporcional quando das rescisões.

Às fls. 1027/1047, o Contribuinte apresentou **Contrarrazões** ao Recurso Especial pela União, alegando, preliminarmente, a imprestabilidade dos acórdãos paradigmas para configurar dissenso jurisprudencial. No mérito, reiterou as alegações anteriores.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, às fls. 1052/1062, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU PARCIAL SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência APENAS em relação à seguinte matéria: não incidência das contribuições previdenciárias sobre reembolsos de despesas de transporte, que corresponderiam a vale-transporte pago em pecúnia.

O Contribuinte foi cientificado à fl. 1067.

Cientificado do Acórdão e da admissibilidade do Recurso Especial do Contribuinte, a União apenas manifestou-se ciente à fl. 1072.

Em 20/06/2018, às fls. 1077/1093, os autos restaram julgados por esta colenda 2ª Turma do CARF, conforme acórdão 9202006.980, que **DEU PROVIMENTO** ao Recurso Especial do Contribuinte e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Especial da União, para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Portaria PGFN/RFB n.º 14, de 2009. A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2007

DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, CTN.

Nos termos do artigo 150, § 4º, CTN, constata-se que já se operara a decadência do direito de constituição dos créditos lançados até a competência 11/2004, inclusive.

VALORES PAGOS A TÍTULO DE REEMBOLSO DE PASSAGENS

Deve ser aplicado o disposto na Súmula CARF 89: A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI N.º 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI N.º 11.941/2009. PORTARIA PGFN/RFB N.º 14 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

Na aferição acerca da aplicabilidade da retroatividade benigna, não basta a verificação da denominação atribuída à penalidade, tampouco a simples comparação entre dispositivos, percentuais e limites. É necessário, antes de tudo, que as penalidades sopesadas tenham a mesma natureza material, portanto que sejam aplicáveis ao mesmo tipo de conduta.

O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB n.º 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

Em 10/08/2018, às fls. 1098/1102, foram opostos **os Embargos de Declaração** pela Fazenda Nacional, alegando a Embargante contradição entre as razões do voto e a respectiva conclusão.

Às fls. 1105/1108, em Despacho e Exame de Admissibilidade, os Embargos de Declaração foram acolhidos, entendendo assistir razão à Embargante, pois, estão aptos a demonstrar que a **divergência suscitada quanto à decadência - espécie de pagamento apto a atrair a aplicação do § 4º do art. 150 do CTN - efetivamente carece de reapreciação pela Instância Especial.**

Em 25/02/2019, às fls. 1110/1113, os Embargos de Declaração foram acolhidos para sanar a omissão apontada no acórdão n.º 9202006.980, sem efeitos infringentes, para fundamentar a **manutenção da decadência para manter o período decaído, para as competências em que houve o recolhimento antecipado, ainda que parcial, deve ser aplicado o disposto no art. 150, § 4º do CTN.**

Cientificada a PGFN (fl. 1114), em 24/04/2019, foram opostos novamente **Embargos de Declaração**, às fls. 1115/1117, alegando a Embargante contradição entre as razões do voto e a respectiva conclusão.

Às fls. 1120/1122, em Despacho e Exame de Admissibilidade, os Embargos de Declaração foram acolhidos, entendendo assistir razão à Embargante, pois, **tanto na fundamentação quanto na conclusão do voto, a Relatora consigna o seu entendimento de que a regra decadencial do art. 150, § 4º, do CTN é aplicável apenas às competências em que exista pagamento parcial antecipado, entretanto, embora tenha expressamente indicado a existência de competências em que não houve nenhum recolhimento, os embargos foram acolhidos sem efeitos infringentes quanto a essas competências.**

Os autos voltaram conclusos para reapreciação, após nova distribuição, devido à extinção do mandato da Conselheira Patrícia da Silva.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

DO CONHECIMENTO

Trata-se de Embargos de Declaração motivado tempestivamente pela Fazenda Nacional face ao acórdão 9202007.560, cumprindo com os demais pressupostos processuais, portanto, merecem ser acolhidos.

DO MÉRITO

Os autos restaram julgados por esta colenda 2ª Turma do CARF, conforme acórdão 9202007.560, que **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso especial.

Opostos os Embargos de Declaração pela PGFN, almeja a Embargantes sanar a alegada contradição do acórdão no tocante à decadência, especialmente quanto à espécie de pagamento apto a atrair a aplicação do § 4º, do art. 150, do CTN.

Proferido recurso especial este foi objeto de dois embargos de declaração consecutivos.

Cientificada a PGFN (fl. 1114), em 24/04/2019, foram opostos novamente Embargos de Declaração, às fls. 1115/1117, alegando a Embargante contradição entre as razões do voto e a respectiva conclusão.

Às fls. 1120/1122, em Despacho e Exame de Admissibilidade, os Embargos de Declaração foram acolhidos, entendendo assistir razão à Embargante, pois, tanto na fundamentação quanto na conclusão do voto, a Relatora consigna o seu entendimento de que a regra decadencial do art. 150, § 4º, do CTN é aplicável apenas às competências em que exista pagamento parcial antecipado, entretanto, embora tenha expressamente indicado a existência de competências em que não houve nenhum recolhimento, os embargos foram acolhidos sem efeitos infringentes quanto a essas competências

Observe-se o trecho do acórdão de embargos que é objeto de novos aclaratórios:

Destaco que em relação ao tema, este E. Colegiado já se manifestou algumas vezes, dentre as quais destaco o 9202003.714, de minha relatoria:

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003 PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA O prazo decadencial para os lançamentos sujeitos a homologação obedece ao art. 150, § 4º, do CTN, quando houver antecipação do pagamento, mesmo que parcial, e ao art. 173, I, do CTN, quando não houver pagamento do tributo. Nos termos da Súmula CARF nº 99, o pagamento antecipado caracteriza-se pelo recolhimento de valor na competência do fato gerador, razão pela qual os fatos geradores devem ser considerados isoladamente.

Confirmo para mostrar a diferença para o ano de 2004, não houve lançamento de diferenças de GFIP e GPS.

Assim, voto no sentido de conhecer e acolher os Embargos de Declaração, para sanar a omissão apontada no acórdão nº 9202006.980, sem efeitos infringentes, para fundamentar a manutenção da decadência para manter o período decaído, para as competências em que houve o recolhimento antecipado, ainda que parcial, deve ser aplicado o disposto no art. 150, § 4º do CTN.

Considerando que os embargos foram recebidos e acolhidos para reconhecer que nas competências em discussão do ano 2004 não foram encontrados recolhimentos totais nem

parciais (diferenças), é de se reconhecer que mais uma vez assiste razão a Fazenda Nacional, isso por que **há efeitos infringentes** na decisão de embargos que reconhece erro na decisão.

Assim, entendo que deve ser acolhido os presentes embargos para sanando o vício apontado conceder efeitos infringentes ao acórdão de embargos de n. **9202007.571, julgados em 25 de fevereiro de 2019, os quais corrigiam o erro de apontamento do acórdão 9202006.980 de 20 de junho de 2018 – a fim de declarar que não há recolhimento antecipado apto a atrair a aplicação do art. 150, §4, do CTN, para o ano de 2004.**

Diante do exposto conheço e acolho os Embargos de Declaração para, sanando o vício apontado no Acórdão 9202- 007.571, de 25/02/2019, atribuir efeitos infringentes aos primeiros Embargos de Declaração (fls. 1.098 a 1.102), que ensejaram o acórdão ora corrigido (fls. 1.110 a 1.113).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes